

LEI N° 796, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE REMISSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E EM COBRANÇA JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

João Carlos Fialho Gomes, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar os créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, e em cobrança judicial até 31/12/2004, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, vencidos até 31/12/2004, bem como os em cobrança judicial, poderão ser pagos em única parcela.

Parágrafo único. Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos, até 30/11/2005 será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora, e aos que efetuarem o pagamento até 26/12/2005, a remissão será de 80% (oitenta por cento).

Art. 3º. O pagamento com incidência da remissão de que dispõe esta Lei, deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, até as datas estipuladas no Parágrafo Único do art. 2º.

Art. 4º. A solicitação de pagamento com o benefício do art. 2º, quando esse se der através de cheque, somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º A quitação efetiva do débito, somente ocorrerá após a compensação do cheque emitido pelo contribuinte para pagamento.

§ 2º Na hipótese de não compensação do cheque, o benefício concedido será cancelado, tornando-se exigível a totalidade de crédito constante no Termo de Confissão de Dívida.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

Art. 5º. A remissão será cancelada se o contribuinte deixar de recolher o valor do tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento.

Art. 6º. O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem imóvel em pagamento, precedido de avaliação.

LEI Nº 796, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005 – FL. 02

Art. 7º. O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será admitida para créditos de qualquer valor.

§ 2º A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 8º. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas à seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição;

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto Sobre Serviços e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

III - cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 9º. O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 10. O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no Art. 9º, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 1º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido no art. 9º, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 2º O pagamento do débito fiscal que esteja em cobrança judicial, não dispensa o contribuinte do recolhimento de custas emolumentos judiciais e demais despesas processuais no prazo fixado pelo juiz da causa.

§ 3º O débito fiscal exigível em processo executivo será acrescido de honorários advocatícios arbitrados pelo juiz da causa, calculados sobre o valor pago com os incentivos desta Lei.

§ 4º O adimplemento dos honorários advocatícios nos termos previstos no § 3º deste artigo, deverá ser realizado nos prazos fixados no parágrafo único do art. 2º parágrafo único,

LEI N° 796, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005 – FL. 03

ou seja, para pagamento de crédito tributário e referirão apenas à ação executiva do débito fiscal pago com os benefícios desta Lei.

§ 5º Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 11. Ficam cancelados, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 04 (quatro) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, sejam de valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do *caput* deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art. 12. O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

§ 2º Ao contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º deste artigo, salvo nos casos de:

- I - Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
- II - Benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

§ 3º A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei através de Decreto.

Art. 14. Os benefícios concedidos por esta Lei, não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA - RS, em 27 de outubro de 2005.

João Carlos Fialho Gomes
Prefeito Municipal

LEI N° 796, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005 – FL. 04

Ferdinando de J. Mota Jr.
Sec. Mun. de Administração e Planejamento

Auri Costa
Sec. Mun. da Fazenda

Fátima Cledi Soares Soares
Sec. Mun. da Educação

Tadeu José de Vargas
Sec. Mun. da Agricultura, Indústria e Comércio

Rosa Maria Reis e Silva
Sec. Mun. de Assistência Social

Renato Raupp Ribeiro
Sec. Mun. de Obras, Viação e Serviços Públicos

Robinson Barth Lima
Sec. Mun. de Desenvolvimento, Cultura, Turismo e
Captação de Recursos

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Ferdinando de J. Mota Jr.
Sec. Mun. de Administração e Planejamento